

## **DECISÃO N° 2978701, DE 22 DE MAIO DE 2024**

**Processo nº 25745.017005/2022-11**

**AIS nº 0143153226 - CVPAF - MA**

**Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A**

A empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A** foi autuada em 10/01/2022 pelo descumprimento da Notificação nº 47/2021/CVPAF-MA/ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 11/01/2022 (fls. 11/12), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 13/16), alegando, em suma, que sempre procura atender seus clientes da melhor maneira possível, visando, primordialmente, a segurança de seus passageiros. Além disso, orienta seus passageiros a manterem a distância de um metro entre os demais nas filas de check-in e embarque para evitar aglomerações, inclusive com a indicação de que seja feito, preferencialmente, o check-in online ou via APP, o que também pode ser conferido em seu website. Diz que ao receber a Notificação nº 47/2021/CVPAF-MA/ANVISA, em 24/12/2021, designou, de pronto, que sempre houvesse um de seus funcionários como responsável por orientar seus viajantes a manterem entre si o distanciamento mínimo nas filas de check-in, embarque e desembarque, visando garantir o cumprimento da RDC nº 456/2020. Informa que comunicou, de imediato e de forma verbal, tal providência à CVPAF-MA, bem como por manifestação escrita apresentada em 28/12/2021, que também esclareceu sobre o cumprimento de todas as Notas Técnicas e Normativas da ANVISA, além das demais normas que surgiram no período da pandemia da COVID-19.

Destaca, porém, que em razão do surto da variante Ômicron, a partir do início de 2022, um grande número de funcionários da base da AZUL no Aeroporto de São Luís passou a apresentar sintomas de COVID-19, de modo que foram devidamente afastados com a realização de quarentena para

resguardar sua saúde e a de todos, até que obtivessem alta ou o resultado negativo no teste para detecção do vírus. Relata que teve uma redução de até 50% de seus funcionários por motivos completamente alheios a sua vontade, o que inviabilizou a manutenção de um colaborador específico para organizar filas e orientar os passageiros quanto ao distanciamento nos dias de menor contingente de colaboradores, como foi em 10/01/2022. Menciona que a notificação foi cumprida nos demais dias em que o quadro de funcionários esteve completo, tendo a Autuada feito tudo que estava ao seu alcance para cumprir estritamente às determinações da ANVISA. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 25/02/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as medidas de mitigação de riscos associados à COVID-19 nos pontos de entrada e/ou de saída são essenciais para a proteção da saúde da população e visam, inclusive, reduzir os efeitos do ciclo pandêmico. Salieta que ao serem analisadas as programações de voos da Autuada no Aeroporto Internacional Marechal Cunha Machado, em São Luís - MA, fica evidente que a empresa tem consciência do risco de aglomeração e que não incluiu em seu plano de contingência medidas capazes de reduzir seus efeitos. O risco sanitário foi classificado como alto, dado que a empresa é reincidente na denúncia e opera consciente do risco (fls. 17/20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/10, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com a Notificação nº 47/2021/CVPAF-MA/ANVISA, de 24/12/2021 (fls. 05), a Autuada deveria, no prazo de até 04 horas, a contar da data do recebimento da notificação, destacar funcionário ou colaborador com fins de orientar os viajantes em todos os procedimentos de check in, embarque e

desembarque, fazendo cumprir o estabelecido nos arts. 14 e 15 da RDC nº 456, de 17/12/2020, no que se refere ao distanciamento mínimo de um metro entre os viajantes e evitar aglomerações.

Acerca da alegação da Autuada de que estavam sendo cumpridas todas as Notas Técnicas e Normativas da ANVISA, além das demais normas que surgiram no período da pandemia da COVID-19, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em questão, uma vez que a própria Autuada afirma em sua defesa que a redução de seus funcionários inviabilizou a manutenção de um colaborador específico para organizar filas e orientar os passageiros quanto ao distanciamento.

Ora, resta claro a situação de pandemia enfrentada à época, com altíssimos índices de mortalidade e alta taxa de transmissão do vírus.

Acerca do descumprimento da notificação, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação **enquadramento legal** da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os

antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 2963781), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 19), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437/77, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 29 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25762.383709/2015-38) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/12/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS, incluindo o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dobrada**

**para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/05/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2978701** e o código CRC **AD84426E**.

---